

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

HELLEN CRISTIANNY SOUSA SILVA
LUANA FURTADO MESQUITA

ALIMENTOS AVOENGOS E A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS: Reflexos
Doutrinários e Jurisprudenciais.

TERESINA
2024

HELLEN CRISTIANNY SOUSA SILVA
LUANA FURTADO MESQUITA

ALIMENTOS AVOENGOS E A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS: Reflexos
Doutrinários E Jurisprudenciais.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Profº Dra. Marília Martins
Soares de Andrade.

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

M582a Mesquita, Luana Furtado.

Alimentos avoengos e a prisão civil dos avós: reflexos doutrinários e jurisprudenciais. Luana Furtado Mesquita; Hellen Cristianny Sousa Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade – UNINOVAFAPI, 2024.
26. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

Alimentos. 2. Avoengos. 3. Direito fundamental. 4. Pensão alimentícia. I. Título. II. Silva, Hellen Cristianny Sousa Silva.

CDD 342.161

HELLEN CRISTIANNY SOUSA SILVA
LUANA FURTADO MESQUITA

**ALIMENTOS AVOENGOS E A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS: Reflexos
Doutrinários e Jurisprudenciais.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^o Dra. Marília Martins Soares de Andrade Centro Universitário -
UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxx Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Prof^a titulaçãoxxxxxxxxx Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradecemos a Deus por permitir que nossos objetivos durante essa árdua caminhada fossem alcançados, por sempre ser presente, proporcionando conhecimentos e sabedoria.

Agradecemos às nossas famílias, por serem sempre nossos portos seguros na vida e na nossa jornada acadêmica, aos nossos amigos, que foram compreensíveis e sempre estiveram dispostos a nos ajudar e por vibrarem com cada conquista, deixando assim cada etapa mais leve.

Agradecemos aos nossos mestres do Centro de Ensino Uninovafapi, por compartilharem conhecimento, por todos os conselhos e por sempre nos incentivar, em especial à nossa querida orientadora Marília Martins Soares de Andrade, que conduziu este trabalho com paciência e dedicação.

Expressamos nossa gratidão e lembrança aos entes queridos que, embora tenham nos deixado durante o processo, seguem inspirando-nos com seu amor, sabedoria e apoio incondicional. Este trabalho é uma homenagem ao legado que deixaram, representando nosso eterno agradecimento por tudo o que significaram em nossas vidas. Dedicamos também a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para este significativo feito acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo realizar uma análise acerca dos direitos e deveres alimentícios, conceitualizando-os, caracterizando-os, discorrendo acerca de algumas espécimes de obrigações alimentícias, dando maior ênfase à avoenga bem como as dificuldades que há diante da execução, dificuldades estas que podem levar à inadimplência e consequentemente à prisão civil dos avós. Frente à relevância da matéria, o presente estudo buscou apresentar um maior entendimento sobre a temática, esclarecendo as questões e dúvidas que permeiam este assunto. Nesse viés, a pesquisa realizada foi a do tipo exploratória, utilizando-se a metodologia do levantamento bibliográfico a respeito do problema, observando-se estudos de autores, com o objetivo de analisar os alimentos avoengos no Brasil e consequentemente a prisão civil diante de sua inadimplência. Conforme os estudos realizados, foi possível constatar o conceito de alimentos, suas nuances, assim como a diferença entre alimentos. É dentro desse contexto que os alimentos trazem seu verdadeiro caráter instrumental de promover a existência digna para aqueles que não podem, ainda, arcar com a sua própria subsistência, sendo assim um direito fundamental.

PALAVRA-CHAVE: Alimentos; Avoengos; Direito Fundamental; Pensão Alimentícia.

ABSTRACT

The scope of this work was to carry out a certain analysis of alimony rights, conceptualizing, characterizing them, discussing some specimens of alimony obligations, giving greater emphasis to the avoenga as well as the difficulties it faces in the face of execution, these difficulties which can lead to default and consequently to the civil imprisonment of the grandparents. In view of this, the present study seeks to present a greater understanding of the subject, more specifically about the execution of the grandparent's alimony and how defaulting on this payment can lead to civil imprisonment. , and this can generate challenges. Thus, we sought to clarify questions and doubts that permeate this subject. Avoenga alimony, within the context, is a right that consists of the obligation of grandparents to provide food in the face of the parents' lack of conditions to bear such responsibility, being an obligation of a complementary and subsidiary nature, which the closest ascendants are compelled to provide food for their grandchildren, providing the set of benefits necessary for the individual's dignified life. It is within this context that food brings its true instrumental character of promoting a dignified existence for those who cannot yet afford their own subsistence, thus being a fundamental right. Therefore, there are problems that permeate default when satisfying this credit, which brings up numerous challenges in satisfying the execution of the same. The research carried out was exploratory. Using bibliographical research on the problem as a methodology, observing studies by authors, with the objective of understanding about avoengos foods in Brazil and consequently the civil prison in the face of default, since foods have a true instrumental character of promoting the existence worthy.

KEYWORDS: Food; Avoengos; Fundamental right; Alimon.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os alimentos avoengos e as consequências de seu inadimplemento. A questão dos alimentos é um tema bastante vasto, sendo modalidade de assistência imposta por lei, que visa propor recursos necessários à subsistência social do indivíduo.

Na legislação atual, a obrigação alimentar pode ter diferentes origens. Ela pode decorrer da responsabilidade familiar ou até mesmo ser estipulada por testamento. No primeiro caso, estamos diante de alimentos legítimos, uma vez que se trata de uma obrigação legal advinda de um vínculo parental.

É de suma importância saber que a pensão alimentícia avoenga, prevista no ordenamento brasileiro, é a obrigação dos avós em suprir os alimentos diante da falta de condições dos pais de arcar com tal responsabilidade, sendo de natureza complementar e subsidiária, onde os ascendentes mais próximos, são compelidos a fornecer alimentos aos netos, dando o conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo, compreender as dificuldades encontradas frente a execução de alimentos avoengos, bem como identificar os desafios frente à execução alimentícia avoenga e, assim sendo, refletir sobre a temática e reafirmar as consequências do inadimplemento da obrigação alimentícia dos avós, tais como a prisão e demais medidas contemporâneas na busca da satisfação do crédito.

Trata-se de uma reflexão a ser desenvolvida pelo método exploratório, com base em levantamentos bibliográficos e na legislação, analisando as particularidades da temática, com pontos qualitativos e quantitativos a respeito do problema, que corroboraram com o tema proposto.

O artigo será estruturado em cinco tópicos. No primeiro, será feita uma análise geral dos direitos alimentícios. Em seguida, os novos sujeitos da obrigação alimentar serão identificados. No terceiro capítulo, abordar-se-á a execução da obrigação alimentícia. Por fim, discutir-se-ão os requisitos relacionados à prisão civil do devedor de alimentos.

2.DIREITOS ALIMENTÍCIOS.

Um dos direitos que merece destaque no nosso ordenamento jurídico é o direito aos alimentos, este diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e consequentemente associado aos direitos da personalidade. A exímia carta magna de 1988, em seu artigo 1º parágrafo 3º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, com escopo de preservar, proteger a integridade de uma pessoa, enquanto os arts. 11 e seguintes do Código Civil 2002

tratam dos direitos de personalidade, reiterando o exposto na Constituição, assegurando a inviolabilidade do direito à vida com a integridade física.

Os Alimentos são um direito fundamental do ser humano, com finalidade de disponibilizar o necessário para subsistência. Buscando uma reflexão em concepção jurídica, alimentos se afiguram como o necessário para a manutenção de uma pessoa e de acordo com Dias (2019 p.98): “constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo”.

Desse modo, seja no sentido literal ou no campo jurídico, haverá um alimentante com o dever de fornecer as verbas alimentícias frente à necessidade do alimentado da obrigação. Incluindo-se como alimentos despesas ordinárias, gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, e também despesas extraordinárias, como gastos em farmácias, com atos educativos, dentre outras, não alcançando somente gastos supérfluos decorrentes de vícios pessoais.

Nesse sentido, segundo Venosa (2019 p.258), “O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos”. Assim, frente ao exposto, o conceito de alimentos, tanto em lei como na doutrina, engloba alimentos propriamente ditos que suprem as necessidades substanciais do ser humano e aqueles que proporcionam aquele beneficiado uma qualidade de vida, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e de outras garantias fundamentais.

O Código Civil não define alimentos, mas assegura às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, sempre amparado pela Constituição.

Dias (2019 p.98) complementa:

(...) “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”. Este termo “alimentos” é utilizado para além da comida em si, e abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor de idade, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução.

Observa-se que não existe na doutrina legislação ou jurisprudência uma concepção diversa. Ambos são nítidos em afirmar que os alimentos são prestações ou a obrigação que uma pessoa tem para com outra para manter uma condição de vida digna. Assim, diante da prestação de alimentos necessária, deve existir também a possibilidade daquele que vai suprir tal obrigação.

Cabe observar também os pressupostos do direito a alimentos, ou seja, a pessoa que

necessita de alimentos tem de atender aos pressupostos que lhe autorizam a pretensão, devendo ser incapacitado de suprir seu próprio sustento, assim dispondo o art. 1.695 do CC que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ainda, conforme a legislação, observa-se como pressuposto para que se possam receber alimentos a existência de um vínculo entre as pessoas obrigadas e também deve haver a necessidade e a possibilidade desse direito. Assim, segundo Venosa (2019) “[...] não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa”.

Desta forma, já caracterizado e conceituado o direito a alimentos, adentrar-se-á na questão da obrigação alimentícia e suas nuances, norteadas também pela premissa do binômio necessidade de quem o pretende e a possibilidade de quem o presta.

3. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: OS NOVOS SUJEITOS

Esclarecido minimamente o conteúdo acerca dos alimentos, agora é necessário discorrer sobre a temática obrigação alimentar e, como o próprio nome já insinua, a obrigação é o dever atribuído a alguém de prestar alimentos a outrem que, por si só, não seja capaz de garantir a própria subsistência.

A obrigação alimentícia regulamentada pela lei de família prevê que a responsabilidade pelo pagamento de alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Além desses, segundo o artigo Art. 1.697 do Código Civil, tem-se que: “na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando esses, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Não obstante, a teor dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, a responsabilidade dos ascendentes é sucessiva e complementar. Contudo, sabe-se que nem sempre o parentesco se origina na consanguinidade e os laços sócios afetivos vêm se impondo sempre que o assunto vem à tona, incluindo-se nesse rol o parentesco por afinidade.

O parentesco por afinidade é considerado pela doutrina como um desdobramento do parentesco civil e na lição de Maria Helena Diniz (2022), que consiste no “liame jurídico que se estabelece entre cada consorte ou companheiro e os parentes do outro, mantendo certa analogia com o parentesco consanguíneo no que concerne à determinação das linhas e graus”. Trata-se, portanto, de um vínculo que tem origem na lei, se constitui necessariamente quando

do casamento ou da união estável e enlaça o cônjuge e o companheiro, independentemente de sua vontade, aos parentes do outro. Assim, cabe destacar uma das ramificações da obrigação alimentar, que é a obrigação alimentar de madrastas/padrastos, que foi onde o Direito veio apresentar a família como o agrupamento de pessoas ligadas por laços de parentesco, vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A assimilação do parentesco civil, neste contexto, traz efeitos jurídicos, pois a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum.

No plano constitucional, a importância do reconhecimento de um vínculo de parentesco traz a possibilidade de encaixar um ou mais formatos de grupos no conceito de família. Já no Direito Civil, o reconhecimento de um vínculo como de parentesco reside nas consequências que gera para aqueles identificados, podendo contrair obrigações, no contexto do presente estudo obrigações alimentícias, assim nos casos de padrastos e madrastas.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Paulo Lôbo: “No caso da relação de enteados com padrastos ou madrastas, emerge uma modalidade de parentesco por afinidade, tendo em vista o enunciado do art. 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”. Ora, o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou companheiro e esse parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. [...] Os parentes afins não são iguais ou equiparados aos parentes consanguíneos, são equivalentes, mas diferentes. E, segundo Mário Luiz Delgado: “A relação de padrastio ou madrastio é o vínculo de parentesco (por afinidade) que une um cônjuge ou companheiro aos filhos (unilaterais) do outro. [...] A categoria jurídica “padrasto” independe de existir afeto para com o enteado, não obstante, seja sempre desejável e é até estimulado pelo sistema jurídico, que se formem vínculos afetivos entre eles.”

Em relação a essa temática, a legislação discorre de uma forma e alguns doutrinadores, discorrem de forma diversa. O Código não assegura o direito de alimentos entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade, o que parece a orientação mais acertada, no pressuposto de que a obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação *jus sanguinis*, que não existe entre os afins e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas.

Assim, o CC impõe que afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança e disso não pode nascer a obrigação a alimentos, corroborando o coro dos juristas que defendem a inaptidão do vínculo de afinidade. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diz do alimentando que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando esses impossibilitados de

pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos, que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. “Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento.”

Já para Flávio Tartuce (2020) pode haver tal hipótese, a necessidade de apuração dos elementos que compõem o vínculo socioafetivo entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, quais sejam, afetividade e posse do estado de filho: “A respeito da afinidade na linha reta descendente, há uma tendência de se reconhecer alimentos, notadamente na relação entre padrasto ou madrastra e enteado ou enteada, caso exista vínculo socioafetivo entre eles. Isso porque entrou em vigor no Brasil a Lei 11.924/2009, que possibilita que a enteada ou o enteado utilize o sobrenome do padrasto, ou madrastra, desde que exista justo motivo para tanto (art. 57, § 8.º, da Lei 6.015/1973). Ora, parece insuficiente pensar que o vínculo estabelecido entre tais pessoas será apenas para os fins de uso do nome, principalmente em tempos de valorização da socioafetividade, presente muitas vezes em tais relacionamentos. Desse modo, a tendência é de se reconhecer dever de alimentos nessas relações, se houver a posse de estado de filhos, valorizando-se o princípio jurídico da afetividade.”

Diante disso, uma vez que o grupo majoritário defende a não equiparação entre parentesco e afinidade, tal equiparação já é reconhecida pelas legislações francesa, argentina e italiana. Assim, a fim de expurgar quaisquer dúvidas sobre os fundamentos da obrigação alimentar entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, Nadinne Paes (2020) acrescenta, para sua concessão, no caso, a constatação da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da subsidiariedade do pedido: “Os requisitos ordinários que se” impõem ao deferimento de toda e qualquer pensão alimentícia encontra-se reunidos num trinômio: “o parentesco ou o vínculo marital, ou união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado”

Nesse diapasão, demonstrou que esse viés, ainda que não aceito pelos tribunais, há uma teoria que admite o reconhecimento da obrigação alimentar entre padrasto/madrasta com base no vínculo de afinidade e essa encontra cada vez mais adeptos entre os operadores do Direito.

3.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA

A família passou por uma natural evolução, atualmente as novas entidades familiares trouxeram um novo retrato social. O escopo precípua de solidariedade, no que tange ao direito, principalmente o alimentar, a família se adequa às condições necessárias para aqueles que recebem os alimentos e para os que prestam, passando ainda pela perspectiva do quanto

se fixar. Como os alimentos são imprescindíveis para a sobrevivência do alimentando, deverão as condições financeiras dos que pagam, sem que isto afronte o princípio da dignidade da pessoa humana (Mendes e Branco, 2022). Antes de se analisar como se dá a execução dos alimentos avoengos, é de suma importância discorrer acerca das características que carrega esse tipo de obrigação alimentícia.

Nesse quesito, a responsabilidade dos avós é eventual, resulta de imposição legal, impositiva e expressa a determinação de prestação de alimentos por partes dos ascendentes, antes dos irmãos. Leva-se em conta as condições ante a fixação da prestação de alimentos avoengos, seja com relação à saúde e à igualdade, à segurança social. Pois estes avós também estão respaldados pela Constituição merecendo um olhar especial, assim os alimentos avoengos merecem muita atenção ante a sua fixação. Sendo basicamente um desdobramento natural do princípio da solidariedade, a família, a sociedade e o Estado e resguardando os direitos dos avós que contraem essa obrigação.

Em vista disso, Berenice Dias (2020) salienta que: “Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. O reiterado inadimplemento autoriza a propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito dos alimentos. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia.”.

A premissa de cuidados se funda no princípio constitucional de respeito à condição de pessoa com fundamento no paradigma da proteção integral e cabe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação e assegurar todos os direitos às crianças, conforme art. 227 da CF, segundo expõe a Súmula 358 do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

Segundo Maria Berenice Dias (2019, p.135):

“[...] A reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos (CF 229 e CC 1.696) é ônus que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Se quem deve alimentos em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato (CC 1.698). Assim, a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais e, na ausência de condições de um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo. Os avós são chamados a atender à obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar.

Respaldaado pela jurisprudência que vem empregando o entendimento que o princípio fundamental da dignidade do idoso, seja ele os avós e o princípio fundamental da dignidade da criança, do adolescente e do jovem para auxiliar na delimitação alimentar dos avós, deve ser observado em relação à fixação da prestação dos alimentos avoengos, pois a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, portanto, devendo ser tratada de forma diferente frente à devida obrigação dos genitores. A critério exemplificativo, tem-se o julgado do STJ:

EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.” 2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir conforme as suas possibilidades financeiras. 3 – Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houverem no polo passivo da demanda. 4 – Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Recurso Especial n. 658.139-RS(2004/0063876-0). Relator Min. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 11.10.2005).

A obrigação conjunta dos avós, responsáveis pela pensão alimentícia dos netos quando os pais alimentantes não possuem condições financeiras de prover financeiramente as necessidades dos filhos alimentandos ou se o genitor é falecido, o que tem se observado atualmente em muitos julgados é que deve haver a responsabilização pela quota parte de acordo com a possibilidade de cada um.

Cabe ressaltar que o descumprimento não gera a obrigação em face dos avós, pois essa responsabilidade somente surgirá, conforme acima mencionado, diante da incapacidade ou óbito, devendo haver uma comprovação de impossibilidade de cumprir com o dever alimentício, e também o chamamento ao processo dos avós para cumprir subsidiariamente os deveres alimentícios.

4.A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

A última fase da obrigação de prestar alimentos é a fase de execução, onde se instaura uma ação de cobrança frente à inadimplência. A execução alimentícia está regulamentada no livro II do Código de Processo Civil, informando como as execuções se aplicam, nos procedimentos especiais de execução e ainda dispondo acerca dos atos executivos realizados, procedimentos de cumprimento de sentença. Execução essa que, além da

legislação, é conceituada na doutrina nos seguintes termos:

Executar é satisfazer uma prestação devida; é cumprir uma obrigação prevista em um título executivo. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o Estado-juiz, diante da lesão, atua para que a parte lesada não sofra as consequências do inadimplemento (Cavalcante, 2022 p.1190).

Diante da conceituação e requisitos apresentados, pode-se entender que o objetivo principal do processo de execução é solver o inadimplemento do executado de forma incisiva, pois quando o exequente busca o poder judiciário é porque, geralmente, já houve frustrações em outras tentativas de receber o crédito, assim o legislador trouxe esse procedimento, tendo em vista não haver dúvidas do inadimplemento.

O processo de execução de alimentos, tratando de matéria sensível e imprescindível ao desenvolvimento humano, há de ser fundamentado em princípios que devem ser aplicados como diretrizes e orientações teóricas para políticas e práticas. De acordo com Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 1986, p. 60).

Nesse quesito, pode-se destacar, a priori, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, reconhecido como um direito fundamental na Constituição Federal e base principal para o processo de execução alimentícia, podendo ser definido como um valor atribuído à pessoa pela condição de ser humano, ou seja, é inerente a sua existência, sendo um valor transcendental. Se manifestando em diversas áreas, e atuando de forma a impor limite ao poder estatal, assim impedindo que o Estado utilize meios desproporcionais ou ilegais para atingir seus objetivos, sempre protegendo os direitos fundamentais.

Destaca-se também o princípio da responsabilidade patrimonial, que dispõe que o executado poderá responder com seu patrimônio, presente e futuro, para o cumprimento das obrigações. Conforme o art.789 do Código de Processo Civil, existem alguns mecanismos que buscam a satisfação do crédito executivo, ressaltando que, o executado arcará com seu patrimônio quanto baste para o adimplemento para com o credor, porém, o mesmo artigo 789 do CPC impõe limites, pois ao seu final, resguarda alguns bens do devedor, para fazer frente à sua sobrevivência (Diniz, 2019).

Tem-se também o princípio da menor onerosidade, que explicita que a execução não é arma de vingança privada, mas sim uma garantia que não permite que o executado

sofra perda patrimonial além do que lhe é atribuído. Esse princípio vem deixando claro que a execução tem o objetivo de garantir adimplemento do crédito executivo. Assim sendo, nos casos em que houver outro jeito de cumprimento da obrigação, o juiz deverá fazer de modo menos gravoso ao executado.

Essa abordagem tem o intuito de buscar equilibrar as partes envolvidas no processo de execução, ou seja, não impondo uma punição ao executado de forma desproporcional, mas sim garantir que o credor seja satisfeito, mas que não haja danos excessivos ao executado, impondo um equilíbrio entre a necessidade de adimplemento e a proteção dos direitos e patrimônio do executado (Madaleno, 2020).

Por fim, não menos importante, pode-se destacar ainda o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, não pode haver a dilapidação dos bens dos executados sem nenhum critério. No processo de execução a proporcionalidade e razoabilidade se tornam essenciais para não deixar que o exequente tenha total liberalidade na expropriação dos bens do executado, a proporcionalidade deve ser feita de forma que tais medidas de constrição não vá exaurir tudo que o executado têm, assim a execução deve ser proporcional ao estilo e condição de vida do executado.

5.A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Cabe ressaltar, novamente, que alimentos são prestações que se direcionam para atender às necessidades vitais e sociais daqueles que ainda não podem provê-los por si, abrangendo alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico e formação educacional. Assim, a verba alimentar destina-se aquele necessitado para prover a sua subsistência e, na hipótese de descumprimento desse dever, poderá haver algumas sanções, a exemplo da decretação de prisão, que são de natureza coercitiva, para culminar com a satisfação forçada desse crédito, observando-se, assim, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, cabendo destacar a necessária eficácia nas relações entre particulares, especialmente, na questão da prisão civil, onde o postulado *in dubio para o libertate*, deve sempre ser imperativo.

A Carta Magna de 1988 permite a prisão civil do devedor de alimentos, preconizada no dispositivo 5º, inciso LXVII, a saber: "não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, não se permite a decretação de prisão por dívida, salvo as hipóteses em destaque.

Desta feita, a ampla defesa assegura ao alimentante a oportunidade de trazer todos os

elementos probatórios que demonstram a impossibilidade da quitação da verba alimentar, devendo comprovar que o inadimplemento ocorreu voluntariamente e inescusavelmente. É neste sentido que os vetores constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser respeitados antes da decretação do mandado de prisão civil.

A prisão civil do devedor de alimentos, disciplinada no Texto Constitucional, ostenta natureza civil, de caráter coercitivo, desprovida de conteúdo criminal. Nesse sentido, posiciona-se Tartuce (2020): A prisão civil alimentar tem finalidade exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. É sempre consequência da aplicação de um processo coercitivo, com o fito de despertar o inadimplente, de conscientizá-lo dos compromissos que assumiu, para que ele satisfaça a quantia que lhe é exigido.

Nesse sentido, a constrição do devedor de alimentos não é punição e sim um meio coercitivo para o efetivo adimplemento da obrigação, assim, nesses casos, a prisão foi concebida não como caráter penal, de punição, mas para forçar o cumprimento obrigacional, assim a segregação do devedor de alimentos do meio social, tem como escopo impor o cumprimento da obrigação.

4.1A PRISÃO CIVIL AVOENGA

O instituto dos alimentos tem como um arcabouço fundamental garantir a vida, a subsistência e, conseqüentemente, a dignidade. Por este motivo, os alimentos estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, resta constituída, sob os auspícios e parâmetros da lei, uma modalidade, seja de assistência decorrente de parentesco, em face da necessidade daqueles que não têm condição de por si próprio fazê-lo.

Conforme visto, a obrigação é um gênero do qual a responsabilidade é uma espécie. Assim sendo, a obrigação enseja no dever de sustento pelo vínculo entre ascendente e descendente, enquanto a responsabilidade ultrapassa o vínculo afetivo e tem como característica marcante o vínculo judicial.

Assim sendo, quando a sentença transitada em julgado determina que cabe aos avós prestar alimentos aos netos, significa dizer que estes avós serão responsabilizados com a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo genitor que se encontra impossibilitado de fazê-lo. Dessa forma, têm-se um entendimento de que o devedor continua sendo o genitor, embora outra pessoa esteja arcando momentaneamente com o seu débito.

Portanto, sendo a obrigação transformada em responsabilidade alimentar, com caráter

meramente subsidiário, não há a possibilidade de prisão civil por inadimplência dos avós (Mendes, 2023).

A prisão civil é considerada como um meio processual que utiliza a força do Estado, para que aquele indivíduo devedor cumpra com sua obrigação. Ou seja, a prisão civil decorre do inadimplemento de uma obrigação surgida do direito alimentar, amparado e fundamentado em diversos preceitos legais, e garantido com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

No caso de alimentos avoengos, seu cabimento acontece em ocasiões excepcionais. Nesse sentido, é possível pensar que: [...] quando houver por parte de um dos genitores omissão no pagamento da pensão alimentícia para o filho, caberá adentrar com demanda alimentar contra seus avós. Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, complementar, uma vez que a obrigação primeira encontra-se com os genitores. Necessário sublinhar que quando o neto for buscar alimentos dos avós em juízo, é indispensável demonstrar-se o não-pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor não-guardião, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos. (Carvalho, 2020, p. 50).

Assim, a possibilidade dos avós suportarem o ônus dos alimentos de seus netos advém dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil que estabelecem que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Esta obrigação decorre dos princípios basilares do Direito de Família, a exemplo do princípio da solidariedade familiar. Tal obrigação ocorre na proporção de seus recursos e é sucessiva, subsidiária e complementar, ficando nítida a importância de se garantir os alimentos para aqueles que deles necessitam, mas, impondo-se a prisão civil ao idoso que não consiga cumprir com essa obrigação, pode-se atacar a vulnerabilidade de um em virtude do outro, o que colocaria os idosos em situação de risco (Barroso, 2019)

Antes de prosseguir com a discussão deste tópico, é importante esclarecer que o processo busca alinhar a realidade fática à normativa jurídica. O termo “execução” refere-se especificamente à execução de alimentos, conforme estabelecido nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos nº 5.478/68, artigos 16 e seguintes. No contexto processual, todas as categorias de alimentos são passíveis de execução.

Diante do exposto, o ônus da prestação alimentar será somente transmitido aos avós caso tenham se esgotado as tentativas de sua prestação em face dos genitores. Para fixar os alimentos, o juiz analisa o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado. Para menores de dezoito anos, as necessidades são presumidas, conforme determina a

jurisprudência. Após a fixação da verba alimentar, esta perdurará e passará a ser devida segundo a necessidade/possibilidade do alimentado/alimentante (Bortoline, 2019, p.9).

Apesar dos mecanismos executórios disponíveis, persiste uma considerável resistência por parte do devedor em cumprir com suas obrigações alimentares, muitas vezes sob a falsa premissa de não ter responsabilidades para com os netos. Essa atitude gera impactos significativos para todas as partes envolvidas. Assim, os métodos para garantir a efetividade da execução são empregados como medidas coercitivas, legalmente fundamentadas, com o objetivo de reprimir a inadimplência e assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

Para observar a situação de vulnerabilidade que permeia os avós nesses casos, podemos citar o julgado a seguir:

“HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC/73. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DE CUSTÓDIA MANTIDA. 2. TODAVIA, PACIENTES COM IDADE AVANÇADA E COM PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de E. C. P. de M. e D. M. P. de M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] Brevemente relatado, decido. Pois bem. Não vejo nenhuma ilegalidade apta a afastar a prisão civil decretada pelo Juízo de primeiro grau, ante o inadimplemento de pensão alimentícia e consequente execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, reputo absolutamente desproporcional, ainda que considerado o caráter coercitivo – e não punitivo – da medida, a negativa do pedido de prisão domiciliar, uma vez que, se estivéssemos diante de ilícito penal, a legislação possibilitaria o deferimento da medida menos gravosa aqui buscada, notadamente em razão das nuances que cercam o caso em apreço, sobretudo se considerados não somente os problemas de saúde comprovados nos autos, como também a idade avançada dos pacientes – avós dos alimentandos –, os quais não são apenas "idosos", mas sim pessoas com nada mais nada menos que 75 (setenta e cinco) e 80 (oitenta) anos. De se ver que a razoabilidade, como princípio constitucional norteador, deve pautar toda e qualquer decisão judicial, independentemente da esfera de atuação, e, na espécie, não se tem por razoável o indeferimento do regime mais brando postulado se outra seria a solução adotada na hipótese de incidência de institutos de natureza penal, como tem ocorrido, inclusive, com réus acusados do cometimento de crimes graves e ensejadores de incontáveis prejuízos para o país. Assim, a despeito de a prisão civil em regime domiciliar não ser, em regra, adotada por esta Corte em virtude do seu caráter coercitivo, entendo que as particularidades do caso não só autorizam, como também exigem, solução diferenciada, em atendimento tanto ao princípio da proporcionalidade quanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente 13 porque a paciente D. M. P. de M., de 75 (setenta e cinco) anos, é portadora de Neutropenia crônica grave idiopática (e-STJ, fls. 705- 707), e o paciente E. C. P. de M., de 80 (oitenta) anos, possui "doença pulmonar crônica", com "restrição respiratória grave, sendo necessária a restrição de esforço físico, uso de medicamentos contínuos e monitoramento contínuo dado o risco de piora súbita com risco iminente de insuficiência respiratória" (e-STJ, fl. 704). Logo, na situação peculiar e excepcional dos autos, parece-me suficientemente justificado o deferimento do cumprimento da prisão civil, ordenada pelo Juízo de primeiro grau, em regime domiciliar, sob pena de a sanção estritamente coercitiva de cunho civil se traduzir em penalidade cruel e desumana. [...] À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de possibilitar o cumprimento da prisão civil em regime

domiciliar.” (STJ. Consulta Processual. HC 358.668 - SP (2016/0149959-8) Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 25/10/2016).

Em recente decisão:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. ALIMENTOS AVOENGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Cumprimento de sentença. Alimentos avoengos. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de prisão civil da devedora. Efeito ativo indeferido. Caráter complementar e subsidiário dos alimentos avoengos. Afastamento da prisão civil da avó devedora que se impõe, tendo cabimento apenas se exigida de todos os avós solidariamente. Jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (JUSBRASIL. Agravo Instrumento / Alimentos 2071083-76.2022.8.26.0000 (Segredo de Justiça) Relator(a): J.B. Paula Lima, Barretos/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, 27/04/2022).

Em jurisprudência exposta, percebe-se que a prisão avoenga muitas vezes vem sendo afastada, pois a prioridade é adotar medidas de cunho patrimonial para a satisfação do crédito. Desse modo, conclui-se que é possível a adoção de outras medidas coercitivas para garantir a subsistência dos alimentandos, sem desprezar a vulnerabilidade e as peculiaridades que permeiam os avós.

O Estatuto do Idoso assegura, em seu art. 2º, que ao idoso é garantido à proteção de sua saúde física e mental. Note-se: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (Brasil, Estatuto do Idoso, art. 2º da lei 10.741, 2003).

Ao destacar o Estatuto do Idoso que foi criado para garantir a proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, que geralmente, são pessoas de saúde fragilizada e por conta disso possuem uma capacidade de discernimento inferior às pessoas mais jovens, o que as tornam mais vulneráveis à falta de proteção. Assim, levando em consideração a preocupação do Estado em assegurar a proteção desses idosos, destaca-se o disposto no artigo 230, da Constituição Federal, que prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Assim a prisão civil pode agredir diretamente a integridade física e psíquica do idoso, afetando negativamente sua vida e saúde. Ademais, o art. 3º da Lei 10.741/03 amplia o rol de proteções do idoso e impõe que é dever da família, da sociedade e do Poder Público:

“assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.” (BRASIL, Estatuto do Idoso, art. 3º da lei 10.741, 2003).

Prossegue-se com decisões de afastamento da prisão avoenga em outras decisões, que justifica o respeito aos direitos dos idosos, haja vista até mesmo há limite de idade, como 80 anos, não se pode mais seguir essa modalidade de prisão.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. [...] 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ – RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Assim, o magistrado, ao proteger os direitos e garantias constitucionais previstas ao devedor idoso, poderá, consequentemente, ceifar os previstos ao alimentando, criando óbices à sua subsistência e manutenção.

Diante da jurisprudência exposta, percebe-se que, em decorrência do seu caráter complementar e subsidiário da obrigação alimentar avoenga, a prisão avoenga civil vem sendo afastada. A prioridade tem sido adotar medidas que menos causem danos aos idosos e garantam a satisfação do crédito a depender do caso concreto e, por fim, a negativa de prisão com base na solidariedade extensiva a todos os ascendentes, prevista no art. 1696 do Código Civil. Desse modo, conclui-se que é possível a adoção de outras medidas coercitivas para garantir a subsistência dos alimentandos, sem desprezar a vulnerabilidade e as peculiaridades que permeiam a vida dos idosos.

Portanto, a prisão civil, aplicada ao devedor de alimentos, deve ser realizada com respeito aos direitos e garantias das partes envolvidas. A possibilidade dessa medida, que afeta as garantias constitucionais, deve ser flexibilizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como finalidade demonstrar a questão da obrigação alimentícia e suas nuances, dando ênfase à obrigação avoenga, procedimento que pode ser formado tanto na via judicial quanto na via extrajudicial. No decorrer do presente estudo, além de se conceituar e caracterizar tal obrigação, ainda se discorreu sobre as suas modalidades, que evoluíram com o passar dos tempos, mas sempre delimitadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para a realização do objetivo proposto, utilizou-se a metodologia qualitativa, realizando uma revisão bibliográfica, que uniram estudos que discorriam sobre a temática, trazendo conceitos e dados fidedignos para uma avaliação aprofundada. Assim, frente à análise da temática da execução alimentícia avoenga deve-se entender que as regras que obrigam os avós ao cumprimento de obrigações alimentares, devem ser proporcionais e adequadas aos casos específicos, pois a proporcionalidade busca alcançar o objetivo almejado de forma coesa, sendo fundamental verificar se as medidas respeitam os princípios subjacentes, pois isso garante que as partes envolvidas tenham suas necessidades supridas.

Considerando que alimentos são abrangentes, indo além de comida, na análise sobre a obrigação avoenga, objeto central desse artigo, discutiu-se a prisão civil frente à sua inadimplência, pois muito embora os direitos dos alimentandos devam ser respeitados deve-se sempre observar a tutela dos direitos dos idosos diante de suas fragilidades.

Por fim, dentre os resultados obtidos durante a pesquisa, deve-se ressaltar que se faz sempre necessário analisar o conjunto de princípios, que visam garantir os alimentos, mas, sempre respeitando os dois lados da balança e analisando as partes envolvidas, pois a obrigação de prestar alimentos pelos avós ganhou grande proporção de acordo com as diversas jurisprudências colacionadas, restando incontestado que apesar da existência da responsabilidade subsidiária dos avós pelo fornecimento de alimentos, a prisão civil não lhes deve ser aplicada, e assim, cabe ao aplicador do direito tomar a decisão que melhor se apropriar ao caso concreto, observando-se os meios executórios adequados. Demonstrou-se, ainda, a necessidade de um estudo minucioso, analisando mais profundamente a temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, 168 p. (Série legislação Brasileira).

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília–DF, ano 139, n.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei n.º 5.478/68. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1968.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). Habeas Corpus n.º 305.805 GO. Habeas Corpus. Prisão Civil. Obrigação Alimentar. Débito Ostentado por Advogado. Pedido de Substituição da Prisão Por Recolhimento Domiciliar. Inadmissibilidade. Necessidade do Resguardo da Vis Compulsiva Própria do Meio Executório. Relevância dos Direitos Correlatos à Obrigação. Disponível em: Acesso em: 29/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências em teses. Edição n.º 65. Disponível em: Acesso em: 24/04/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 658.139-RS. Civil. Alimentos. Responsabilidade dos Avós. Obrigação Complementar e Sucessiva. Litisconsórcio. Solidariedade. Ausência. Disponível em: Acesso em: 29/03/2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei n.º 13.105/2015. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Inadimplemento involuntário e escusável. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. Habeas Corpus n.º 106709 RS. Tairone Zubiaurre Demtzuk e Relator do **HC 190606 do Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão, 21/06/2011. DJE, Brasília, 15 de setembro de 2011. Pág.: 177.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizada da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. Recurso em Habeas Corpus n.º 38824 SP 2013/0201081-3. G. A. R. e R. R. R. e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão, 17/10/2013. DJE, Brasília, 24 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consulta Processual. Processo: Habeas Corpus, HC 416.886/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma. Número único: 0240131-83.2017.3.00.0000. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgado em 12/12/2017, [DJE 18/12/2017]. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+416.886&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acessado em 15 de set de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Consulta Processual. Processo: Habeas Corpus, HC 358.668 - SP (2016/0149959-8) Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Número único: 0149959-32.2016.3.00.0000. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgado em 25/10/2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+358.668&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Consultado em 16 de set de 2023.

BARROSO, Marcos Aurélio. A Relativização da Responsabilidade Avoenga. Publicada em 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1119>. Consultado em 02 de outubro de 2023.

CALMON, Rafael. **A Prisão Civil em Perspectiva Comparatista: E o que podemos aprender com isto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4, jun./jul. 2020, p. 59-80.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre. 2020.

CARVALHO, DIMAS MESSIA. **Alimentos–Doutrina e Jurisprudência**, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2020.

CAVALCANTI, Rogério Andrade Araújo, **Direito civil brasileiro** [recurso eletrônico] : parte geral /. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+panaceia%3A+necess%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padrastio+e+apadrinhamento+civil>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura**. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-amulhernocodigocivil#:~:text=Ainda%20que%20acanhada%20e%20vagarosamente,%C3%A9poca%2C%20marcadamente%20conservadora%20e%20patriarcal>. Acesso em 17 set. 2022. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: SaraivaJur e Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º ed. rev. atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-85-203-6001- 9.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de Obrigações / Cristiano Chaves de Farias e NELSON ROSENVALD. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. (**Curso de direito civil; v. 2**). Bibliografia. ISBN 978-85-224-9233-6 ISBN 978-85-224-9234-3 (PDF) 1. Direito civil I. Rosenvald, Nelson. II. Título. III. Série. 14-10436.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Os impactos da pandemia na obrigação alimentar**. 2020. Disponível em: http://priscilafonseca.com.br/?page_id=205. Acesso em: 27 ago. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 2004.

Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Esse%20direito%20%C3%A9%20individual%2C%20personal%C3%ADssimo,origem%20\(biol%C3%B3gica%20ou%20n%C3%A3o\)](https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Esse%20direito%20%C3%A9%20individual%2C%20personal%C3%ADssimo,origem%20(biol%C3%B3gica%20ou%20n%C3%A3o).). Acesso em: 11 abr. 2024.

MARINONI. **Novo Curso de Processo Civil- Volume1**-Edição 2017 - Luiz Guilherme Marinoni - Sérgio Cruz Arenhart - Daniek Mitideiro Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão Alimentícia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1999. p. 7.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP, 17 edição, 2022.

MORAES, Renato. **Medidas Executivas Possíveis para a Concretização dos Alimentos Avoengos, Excetuada a Prisão**. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-executivas-possiveis-para-a-concretizacao-dos-alimentos-avoengos-excetuada-a-prisao/1181921848>. Acesso: 20 de out. de 2023.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **A pensão alimentícia a partir do parentesco por afinidade: possibilidade e fundamentos jurídicos no Brasil**. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 168-187, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.7789>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias I**. Rodrigo da Cunha Pereira. - Rio de

Janeiro: Forense, 2020. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-9046-6.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

SHIKATANI, S. S. **A responsabilidade avoenga na obrigação alimentar e a prisão civil dos avós**. UNISALESIANE. Lins–SP. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. (Coleção direito civil, v. 6). p. 397.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 26 mar. 2024.